



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.967887/2009-50
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.757 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de setembro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente TYCO ELETRONICS BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Eduardo Morgado Rodrigues, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Cláudio de Andrade Camerano e Carlos André Soares Nogueira.

Relatório

Por bem descrever o caso dos autos, reproduzo abaixo relatório da Delegacia de origem complementando-o a seguir:

O contribuinte TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA, CNPJ/MF nº 00.907.845/000165, já qualificado neste processo, apresentou o PER/DCOMP nº 37044.36882.300805.1.3.049743, transmitido em 30/08/2005, com um pedido de reconhecimento de indébito referente à CSLL arrecadada em 31/03/2005, no valor original de crédito de R\$ 86.346,80, sendo utilizado neste pedido o importe de original de R\$ 4.766,50 (DARF no valor total de R\$ 223.352,28), para compensar com a 248401 CSLL Demais PJ que apuram o IRPJ com base em estimativa mensal, período de apuração julho de 2005, no importe de R\$ 5.100,63. O direito creditório ora solicitado

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.757 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.967887/2009-50

está vinculado ao PER/DCOMP original n. 39423.82200.300805.1.7.041404 (retificador, não admitido, do PER/DCOMP nº 39419.38051.290705.1.3.042470).

Em despacho decisório de 20/07/2009 (rastreamento nº 843633673), a autoridade competente da DERAT São Paulo (SP) não homologou a compensação, porque o pagamento integral havia sido utilizado para extinguir o débito cód 6773 PA 31/12/2004, no importe de R\$ 223.352,28.

Notificado da decisão acima em 27/07/2009, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 26/08/2009, alegando o que abaixo se transcreve:

(...)

Por ocasião da elaboração do balanço anual, levantado em 31/12/2004, a Requerente procedeu com os cálculos da CSLL referente ao exercício de 01/01/2004 a 31/12/2004 e apurou um saldo de CSLL a pagar, o qual foi quitado em parcela única no dia 31/03/2005, devidamente atualizado (SELIC Fevereiro/05 e 1% (um por cento) em Março/2005). (doc.5)

Características do DARF — Código da Receita 6773 — CSLL — Demais Pessoas Jurídicas — Declaração de Ajuste

Período de Apuração	Data de vencimento	Valor principal	Tx.Selic Fev/05 + 1% Mar/05	Valor dos Juros	Valor Total
31/12/2004	31/03/2005	R\$ 218.501,55	1,22 % + 1%	R\$ 4.850,73	R\$ 223.352,28

Ocorre que no momento de elaboração da DIPJ 2005, ano-calendário 2004, a Requerente apurou uma Contribuição Social sobre o Lucro Líquido pagar no montante de R\$ 132.154,74, tendo informado na referida Declaração tal valor na linha 51 da Ficha 17 — Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. (doc. 6)

Contudo, como a empresa havia recolhido anteriormente o valor de R\$ 218.501,55, devidamente atualizado, a título de CSLL Declaração de Ajuste, houve notadamente um pagamento efetuado a maior, uma vez que o valor efetivamente devido era de R\$ 132.154,74, restando um crédito de R\$ 86.346,81.

Assim sendo, em 29/07/2005 a Requerente apresentou a PER/DCOMP nº 39419.38051.290705.1.3.04.2470 (retificada pela Per/Dcomp nº 39423.82200.300805.1.7.041404, entregue em 30/08/2005), declarando a compensação de pagamento a maior, decorrente do recolhimento supra mencionado, no valor original de R\$ 86.346,80, visando compensar débito de CSLL relativo ao mês de Junho de 2005, correspondente ao valor de R\$ 86.067,22.

Em que pese a compensação acima, a Requerente ainda permaneceu com saldo credor, no valor originário de R\$ 4.766,52 ou R\$ 5.100,65 atualizado até 30/08/2005, o qual também foi utilizado para compensar débito de CSLL relativo ao mês de Julho de 2005, correspondente ao valor de R\$ 5.100,65, nos termos da PER/DCOMP nº 37044.36882.300805.1.3.049743, transmitida em 30/08/2005, que deu origem ao despacho decisório ora combatido.

Apesar disso, considerando que o valor do crédito é equivalente ao valor do débito a compensar declarado na PER/DCOMP nº 37044.36882.300805.1.3.049743, restou evidenciado que a Manifestante faz jus a homologação da compensação pleiteada, devendo ser reformado o despacho decisório para homologar a compensação realizada.

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.757 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.967887/2009-50

Apenas a título de esclarecimentos, a Requerente informa que a regularidade da compensação materializada no Per/Dcomp nº 39419.38051.290705.1.3.042470 e na respectiva declaração retificadora, entregues em 29/07/2005 e 30/07/2005, respectivamente, já está sendo discutida em outro processo, de forma que a presente manifestação tem por objeto, exclusivamente, a compensação materializada na Per/Dcomp nº 37044.36882.300805.1.3.049743, entregue em 30/08/2005.

Por último, cumpre informar que a DCTF relativa Julho/2005 já foi oportunamente retificada (declaração enviada em 19/08/2009) para inclusão da informação acerca da compensação acima referida (página 27) (doc.7).

(....)

Quando do julgamento, a Delegacia de origem a decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2004

CSLL. VALOR INFORMADO EM DIPJ DIVERGENTE DO CONFESSADO EM DCTF. DIREITO CREDITÓRIO ALICERÇADO UNICAMENTE NA INFORMAÇÃO DA DIPJ. INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

O meio hábil para confissão e constituição de débitos é a DCTF, cujos valores serão objeto de auditoria interna e, eventualmente, inscrição em dívida ativa, e não a DIPJ, sendo esta mera peça informativa, que não constitui o crédito tributário. Eventualmente, se houver provas que demonstrem o erro de fato na DCTF, pode-se acatar a correção dos valores confessados. Para tanto, não basta a mera DIPJ, sendo necessário que o contribuinte acoste aos autos a sua escrita contábil, com documentação de suporte, a demonstrar o erro incorrido. Direito creditório indeferido.

Compensação não homologada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão, apresentou a Contribuinte recurso a esse Conselho alegando em síntese:

Que havia a necessária conexão com o processo 108880.933804/2009-29.

Que o fundamento da delegacia para não homologar a compensação teria sido que o DARF de R\$218.501,55 foi utilizado para quitar DCTF recolhido em 31/03/2005. Entretanto, argumenta que a DCTF estava equivocada e que o valor correto estava na DIPJ e para comprovar junta Lalur do ano de 2004 e que houve apenas um erro material que em nada interfere em seu direito de restituição do valor pago a maior.

Este é o relatório do essencial.

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.757 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.967887/2009-50

VOTO

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, Relatora.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Com relação à conexão requerida com o processo de n. 10880.933804/2009-29, tem-se o mesmo já foi devidamente julgado, sendo impossível a sua conexão.

Naquele processo, restou a decisão assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2004 DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN. Não se desincumbindo a recorrente do ônus de comprovar o direito creditório alegado, cabe o não provimento do recurso voluntário. Direito creditório que não se reconhece.

Assim, não foi reconhecido o direito creditório porque entendeu aquele relator, não ser suficiente para a comprovação do direito creditório a juntada da DIPJ e do Lalur.

Segundo o Despacho Decisório, todo o DARF relacionado estava alocado para um débito, de tal forma que não restou nenhum crédito disponível a ser compensado, não homologando a compensação pleiteada.

De igual forma entendeu o acórdão recorrido, que na data da transmissão da Perdcomp, o crédito não se encontrava líquido e certo, bem como faltou ao recorrente trazer a prova do indébito tributário.

Apresentou LALUR assinado em sede recursal alegando que os valores são coincidentes com a DIPJ.

Entretanto, tais documentos apenas são indício de prova mas não comprovam o efetivo direito ao crédito.

Dessa forma, este Colegiado tem tido o entendimento de se reconhecer parte do requerido pelo recorrente, no sentido de não lhe suprimir instâncias de julgamento, e oportunizar que documentos sejam analisados a fim de analisar o efetivo erro e consequentemente seu direito de crédito.

Assim, tendo em vista o princípio da busca da verdade material, já que juntou documentos, ainda que em sede recursal de indício de prova de seu direito, conduzo meu voto para converter o julgamento em diligência remetendo a Unidade de origem para que intime a Contribuinte a juntar aos autos o livro diário e razão.

Após, fazer relatório circunstanciado para verificar o valor devido a título de CSLL no mês de fevereiro de 2005.

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.757 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.967887/2009-50

Intime-se a Contribuinte sobre o relatório para se manifestar no prazo de 30 dias.

Posteriormente, com ou sem a manifestação da Contribuinte, retorne os autos ao CARF para o julgamento do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga